



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.763-A, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação do PL 5763/25 e dos PLs 6342/25 e 7198/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6342/25 e 7198/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, bem como ao pleno exercício do letramento digital.

Parágrafo único. É dever do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa o acesso a programas e políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, promovendo sua plena cidadania no ambiente virtual.” (NR)

“Art. 27-A. O Poder Público promoverá, em parceria com a sociedade, programas de qualificação continuada e requalificação setorial, com foco no letramento digital, visando à integração e à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e no exercício da cidadania plena.

§ 1º Os programas de que trata o caput terão como objetivos:

I – promover o letramento digital em níveis básico, intermediário e avançado, abrangendo navegação segura, uso de serviços públicos online, comunicação e prevenção de fraudes e golpes virtuais;



II – oferecer qualificação e requalificação profissional setorial, considerando as demandas do mercado de trabalho e as potencialidades da experiência da pessoa idosa;

III – estimular o empreendedorismo e a criação de novas formas de trabalho e renda para a pessoa idosa;

IV – combater o etarismo e a discriminação tecnológica (tecnofobia) por meio de ações intergeracionais.

§ 2º Será implementado o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE), destinado a reconhecer formalmente as competências e habilidades adquiridas pelas pessoas idosas ao longo de sua vida profissional e social, independentemente de formação acadêmica formal.

§ 3º A certificação de que trata o § 2º poderá ser utilizada para fins de comprovação de qualificação profissional, progressão em planos de carreira e acesso a programas de requalificação.

§ 4º Os programas de qualificação e o SNCSE deverão ser elaborados e executados em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e as instituições de ensino profissional e superior, garantindo acessibilidade física e digital.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar e complementar a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para enfrentar o desafio da exclusão digital e do etarismo no ambiente de trabalho, realidades que se acentuaram com a rápida transformação tecnológica. A alteração do Art. 20 do Estatuto, que estabelece a inclusão do letramento digital como direito fundamental, é importante e urgente pois, na sociedade atual, a capacidade de utilizar as tecnologias digitais é um pré-requisito para o pleno exercício da



cidadania, do acesso a serviços públicos (saúde, previdência, bancos etc) e da manutenção de laços sociais. A falta desse letramento expõe a pessoa idosa a riscos, como fraudes e isolamento.

A criação do Art. 27-A, atende a três frentes essenciais: 1.

letramento digital e qualificação continuada: Garante que o Estado e a sociedade promovam ativamente a capacitação tecnológica e a requalificação profissional da pessoa idosa, essencial para um mercado de trabalho em constante mudança. 2. requalificação setorial: Reconhece a necessidade de adaptar as habilidades e a experiência acumulada da pessoa idosa às novas exigências setoriais, valorizando seu potencial produtivo. 3. certificação de saberes da experiência (SNCSE), ponto fundamental para combater o etarismo no trabalho.

Muitas pessoas idosas possuem vasto conhecimento prático e habilidades valiosas, adquiridas ao longo de décadas, mas que não são formalmente reconhecidas por diplomas tradicionais. O Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência visa transformar essa experiência em um ativo formalmente reconhecido, facilitando a recolocação, a progressão e o acesso a novos cursos, dignificando a trajetória profissional da pessoa idosa.

A aprovação desta Lei consolidará um marco legal que assegura não apenas o amparo, mas a participação ativa, produtiva e segura da pessoa idosa na sociedade do século XXI, reafirmando os princípios de dignidade e respeito previstos na Constituição Federal e no Estatuto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

PROJETO DE LEI N.º 6.342, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), destinado à alfabetização digital, promoção da segurança online e fortalecimento da cidadania tecnológica da pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5763/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes: 10/2025

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), destinado à alfabetização digital, promoção da segurança online e fortalecimento da cidadania tecnológica da pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), com o objetivo de promover a alfabetização digital, o uso seguro da internet e a autonomia tecnológica das pessoas idosas, de forma gratuita, permanente e comunitária.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL) tem como finalidades:

- I – ampliar o acesso da população idosa às tecnologias de informação e comunicação;
- II – capacitar pessoas idosas para o uso seguro de dispositivos eletrônicos, redes sociais, aplicativos e serviços digitais públicos e privados;
- III – fomentar a inclusão social e cultural por meio da participação digital ativa;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – reduzir a vulnerabilidade de idosos a golpes, fraudes e desinformação online;

V – incentivar o diálogo intergeracional, mediante ações educativas entre jovens e idosos.

Art. 3º São princípios do Programa:

I – promoção da autonomia, dignidade e cidadania digital da pessoa idosa;

II – respeito à diversidade cultural, regional e socioeconômica dos beneficiários;

III – prioridade às populações idosas em situação de vulnerabilidade social;

IV – acessibilidade e linguagem adequada às limitações cognitivas e sensoriais;

V – articulação entre políticas públicas de educação, cultura, comunicação e proteção de dados pessoais.

Art. 4º O Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL) será executado de forma articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a cooperação de universidades públicas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 5º Compete à União, por intermédio dos Ministérios da Educação (MEC), das Comunicações (MCom) e dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC):

I – coordenar e supervisionar a execução nacional do Programa;

II – promover a capacitação de instrutores, tutores e agentes comunitários de inclusão digital;





III – desenvolver conteúdos educativos e materiais acessíveis voltados à população idosa;

IV – fomentar a instalação de Centros Comunitários de Inclusão Digital Sênior (CCIDS), integrados a bibliotecas públicas, universidades e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

V – articular parcerias com universidades, institutos federais, fundações e empresas do setor de tecnologia;

VI – implementar campanhas nacionais permanentes de conscientização sobre segurança digital e prevenção a golpes online voltados à pessoa idosa;

VII – promover a inclusão do tema educação digital sênior nas políticas e planos nacionais de educação e cultura digital.

Art. 6º Fica instituída a figura dos “Embaixadores Digitais da Maturidade”, composta por voluntários jovens e estudantes capacitados, que atuarão em atividades de tutoria, formação e apoio às pessoas idosas participantes do Programa.

§ 1º O voluntariado será reconhecido mediante certificação oficial emitida pelo MEC e MCom, podendo ser computado como atividade de extensão universitária ou ação comunitária.

§ 2º A adesão dos voluntários observará as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado).

Art. 7º O Programa incluirá módulos formativos presenciais e virtuais, abrangendo no mínimo os seguintes conteúdos:

I – uso básico de computadores, tablets e smartphones;

II – acesso e navegação segura na internet e redes sociais;

III – utilização de serviços públicos digitais e bancários com segurança;

IV – prevenção de golpes, fraudes e desinformação online;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- V – proteção de dados pessoais e privacidade digital;
- VI – comunicação digital, cultura e lazer online;
- VII – mediação familiar e comunitária no uso de tecnologia.

Art. 8º As campanhas e ações do Programa observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando a proteção e o tratamento adequado de dados sensíveis das pessoas idosas.

Art. 9º A União poderá conceder apoio técnico e financeiro aos entes federados e instituições parceiras que aderirem ao Programa, mediante convênios, termos de cooperação ou repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária, podendo ser suplementadas por doações, parcerias público-privadas e cooperação internacional.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo critérios de adesão, certificação, financiamento e monitoramento do Programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), uma política pública inovadora voltada à alfabetização digital, segurança online e autonomia tecnológica da pessoa idosa.

A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nos termos dos arts. 21 e 22 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estado deve promover o acesso do idoso à educação, à cultura e ao lazer, o que inclui, no contexto contemporâneo, o acesso seguro e consciente às tecnologias digitais, fundamentais para a vida social, econômica e cívica.

A exclusão digital é uma das formas mais silenciosas de marginalização do idoso. Segundo o IBGE (PNAD Contínua TIC 2023), mais de 40% (quarenta por cento) das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais nunca utilizaram a internet, e as que utilizam frequentemente o fazem sem conhecimento sobre riscos digitais, tornando-se alvos preferenciais de golpes virtuais, desinformação e fraudes financeiras.

O IDOSO DIGITAL atua em três eixos principais:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- Educação digital inclusiva: com oferta de cursos e oficinas gratuitas em centros comunitários, universidades e escolas públicas;
- Intergeneracionalidade ativa: por meio dos “Embaixadores Digitais da Maturidade”, jovens capacitados que ensinam e acompanham idosos em suas trajetórias digitais;
- Segurança e cidadania online: com campanhas educativas nacionais sobre uso seguro da internet, bancos digitais e aplicativos governamentais.

A proposta é plenamente constitucional, socialmente necessária e financeiramente sustentável, pois se apoia em infraestruturas já existentes de educação e comunicação, com foco na integração de políticas públicas e no fortalecimento da cidadania tecnológica.

A implementação do IDOSO DIGITAL contribuirá para reduzir a exclusão tecnológica e social da população idosa, fortalecer a autonomia e a independência digital, diminuir a incidência de golpes e fraudes online, promover o convívio intergeracional e comunitário, e ampliar o exercício da cidadania digital e da inclusão social.

Dessa forma, o Programa constitui medida de alta relevância social e educativa, promovendo a dignidade, autonomia e segurança digital da pessoa idosa, em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PI n. 6317/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-18:9608
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709

PROJETO DE LEI N.º 7.198, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes para programas gratuitos de alfabetização digital destinados às pessoas idosas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6342/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes para programas gratuitos de alfabetização digital destinados às pessoas idosas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O poder público promoverá programas gratuitos de alfabetização digital para pessoas idosas, com o objetivo de garantir inclusão tecnológica, autonomia, acesso a serviços públicos digitais e prevenção de situações de vulnerabilidade decorrentes da exclusão digital.

§ 1º Os programas de alfabetização digital serão ofertados, prioritariamente, em:

I – bibliotecas públicas;

II – centros comunitários;

III – centros de convivência da pessoa idosa;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – espaços públicos de acesso à cultura, educação e assistência social.

§ 2º As ações de alfabetização digital compreenderão, no mínimo:

I – noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis e aplicativos;

II – acesso a serviços públicos digitais e plataformas governamentais;

III – educação financeira e bancária digital;

IV – orientação sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes digitais;

V – uso responsável e ético das tecnologias da informação.” (NR)

“Art. 21-B. Os programas de alfabetização digital para pessoas idosas deverão observar metodologias pedagógicas acessíveis, respeitando:

I – os diferentes níveis de escolaridade;

II – o ritmo próprio de aprendizagem;

III – a utilização de linguagem simples, clara e adequada;

IV – a promoção de ambientes acolhedores e intergeracionais.

Parágrafo único. Sempre que possível, as atividades poderão contar com a participação de estudantes, voluntários e instituições de ensino, mediante convênios ou parcerias.” (NR)

“Art. 21-C. A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação dos programas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

alfabetização digital previstos nesta Lei, observado o disposto no art. 230 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A implementação das ações poderá ocorrer por meio de convênios, termos de cooperação, parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades do Sistema S.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos responsáveis pela execução dos programas, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo enfrentar uma das formas contemporâneas mais silenciosas e persistentes de exclusão social: a exclusão digital da população idosa.

Em uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias da informação, o acesso a serviços públicos, benefícios previdenciários, sistemas de saúde, operações bancárias e canais de comunicação passou a depender, de maneira decisiva, do domínio mínimo de ferramentas digitais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Embora o Brasil tenha avançado na ampliação do acesso à internet, parcela expressiva das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais permanece à margem do ambiente digital, seja por ausência de formação adequada, seja por barreiras cognitivas, pedagógicas ou socioeconômicas.

Essa exclusão compromete a autonomia, aumenta a dependência de terceiros e expõe a pessoa idosa a riscos elevados de fraudes, golpes financeiros e violação de dados pessoais.

A proposta opta, de forma tecnicamente adequada, por aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa Idosa, incorporando diretrizes específicas para programas gratuitos de alfabetização digital, em consonância com o dever constitucional de proteção integral à pessoa idosa, previsto no art. 230 da Constituição Federal. A inclusão digital deixa de ser apenas uma política acessória e passa a ser reconhecida como instrumento essencial de cidadania, dignidade e segurança.

A utilização de bibliotecas públicas, centros comunitários e espaços de convivência como locais prioritários para a oferta dos programas garante capilaridade territorial, aproveitamento da infraestrutura existente e integração com políticas culturais, educacionais e de assistência social.

Além disso, o estímulo a parcerias com universidades, entidades do Sistema S e organizações da sociedade civil fortalece o caráter colaborativo e intergeracional da iniciativa.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, III, 6º, 205 e 230 da Constituição Federal, ao promover dignidade da pessoa humana, direito à educação, inclusão social e proteção especial à pessoa idosa. Ressalte-se, ainda, que o projeto respeita o pacto federativo e a separação de poderes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

ao estabelecer diretrizes gerais e prever apoio técnico e financeiro da União, sem impor obrigações desproporcionais ou automáticas aos entes subnacionais.

Em síntese, a alfabetização digital da população idosa constitui política pública necessária para combater desigualdades, fortalecer a autonomia individual e garantir o pleno exercício da cidadania em um mundo cada vez mais digitalizado.

Trata-se de medida socialmente justa, constitucionalmente adequada e compatível com a realidade demográfica do País, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741	Art. 21-A; Art. 21-B; Art. 21-C



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

Autor: Deputado **LUIZ COUTO**

Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.763/2025, de autoria do Deputado Luiz Couto, altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para acrescentar o direito ao letramento digital no rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada. Igualmente, propõe a criação de um Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

Na justificção, o Deputado cita os desafios da exclusão digital e do etarismo no ambiente de trabalho, acentuados pelas transformações tecnológicas recentes.

Menciona a importância e a urgência de capacitação da pessoa idosa em tecnologias digitais como pré-requisito para o pleno exercício da cidadania, o acesso a serviços públicos e a manutenção de laços sociais.





Em relação ao Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência, o Deputado destaca a transformação da trajetória profissional da pessoa idosa em ativo formalmente reconhecido.

Há duas proposições apensadas ao projeto principal.

O Projeto de Lei nº 6.342, de 2025 e o Projeto de Lei nº 7.198, de 2025, ambos de autoria do Deputado Amon Mandel.

O primeiro institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior, destinado à alfabetização digital, promoção da segurança online e fortalecimento da cidadania tecnológica da pessoa idosa.

Na justificação, o autor menciona a intenção de reduzir a exclusão tecnológica e fortalecer a autonomia digital da pessoa idosa, diminuindo, ainda, a incidência de golpes e fraudes online.

Na segunda proposição apensada, busca-se a alteração do Estatuto da Pessoa Idosa para instituir diretrizes de programas gratuitos de alfabetização digital destinados às pessoas idosas. O deputado defende a incorporação de diretrizes para programas gratuitos de alfabetização digital, em linha com a proteção integral à pessoa idosa garantida pela CF/88, de maneira a tornar a inclusão digital um instrumento de cidadania, dignidade e segurança.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta é relevante por promover o letramento digital das pessoas idosas, uma capacidade fundamental para a vida profissional e social na atualidade.

Trata-se de uma obrigação do Estado, em cooperação com a família e a comunidade, a efetivação da plena participação da pessoa idosa na sociedade. Sem a capacidade de interagir digitalmente e utilizar as novas tecnologias, ficam limitadas as possibilidades de inserção desse grupo social. Igualmente, a falta de familiaridade com as novas tecnologias as tornam vulneráveis a fraudes, golpes e usos indevidos de informações pessoais.

Justifica-se, ainda, a opção pela criação do Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência, por reconhecer e valorizar percursos profissionais e sociais das pessoas idosas. Tanto significa uma forma de respeito e promoção da dignidade quanto um mecanismo de inserção laboral.

A proposta, portanto, se coaduna com os dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a complementá-lo em capítulos específicos do Título II.

Cabe ressaltar, no entanto, a necessidade de ajustes na proposta do eminente Deputado Luiz Couto, como forma de aperfeiçoar o marco protetivo às pessoas idosas. Preferiu-se a adoção de um substitutivo para reorganizar subdivisões, inserir novos conteúdos e adaptar outras previsões.

Em primeiro lugar, manteve-se a redação proposta para o caput do art. 20, com a adição do conceito de “letramento digital” em parágrafo único, segundo definição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Transformou-se o parágrafo único do Projeto de Lei em artigo





no substitutivo, numerado como 20-A, seguido de um parágrafo com diretrizes para políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais.

Optou-se por simplificar a previsão do art. 27-A do Projeto de Lei, de maneira a deixar o detalhamento quanto a estrutura, responsabilidades e objetivos dos programas de qualificação continuada e requalificação setorial para regulamentação infralegal.

Como no art. 28 do Estatuto da Pessoa Idosa já existe menção a programas criados e estimulados pelo Poder Público, propõe-se a inserção de um inciso relativo a qualificação continuada e requalificação setorial.

Realizou-se, além disso, um complemento ao texto do art. 27-A do substitutivo, como forma de contemplar colaborações com instituições públicas e privadas vinculadas ao atendimento de pessoas idosas.

Por fim, utilizaram-se as previsões relativas ao Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE) do texto original, mas estruturadas, no substitutivo, em artigo próprio dentro do Capítulo VI do Estatuto da Pessoa Idosa, relativo à profissionalização e ao trabalho.

As alterações propostas no substitutivo visam a valorizar a intenção do nobre Deputado de promover direitos desse grupo social. Este projeto responde a necessidades prementes da população idosa, permitindo a inserção na vida social, a qualificação profissional e a valorização dos conhecimentos obtidos ao longo da vida.

Em relação aos apensados, foram integradas previsões do Projeto de Lei nº 7.198, de 2025 ao projeto principal.

Em especial, aproveitaram-se os dispositivos relativos aos locais de oferta dos cursos de letramento digital, de modo a permitir uma maior convivência social às pessoas idosas.





Adicionou-se, também, um maior detalhamento das políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, previstas no art. 20-A.

Com relação ao Projeto de Lei nº 6.342, de 2025, embora meritório, preferiu-se a manutenção do texto da proposição principal, por entender já estarem contempladas as linhas gerais do Programa Nacional proposto.

A proposta é conveniente por alinhar-se à proteção estabelecida por organismos internacionais, como os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas (1991) e a Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos na América Latina e Caribe (2012).

Harmoniza-se, além do mais, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção especial à pessoa idosa. Mais diretamente, é um mecanismo para materialização do direito social à educação e ao trabalho da pessoa idosa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.763, de 2025, e das duas proposições apensas, o Projeto de Lei nº 6.342, de 2025, e o Projeto de Lei nº 7.198, de 2025, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

(Apensados: PL 6342/2025 e PL 7198/2025)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, bem como ao pleno exercício do letramento digital.

§ 1º Considera-se letramento digital a capacidade de acessar, gerenciar, entender, integrar, comunicar, avaliar e criar informações de forma segura e apropriada por intermédio de tecnologias digitais e de dispositivos em rede para a participação na vida econômica e social.

§ 2º Os programas de letramento digital serão ofertados, prioritariamente, em:





- I - bibliotecas públicas;
- II - centros comunitários;
- III - centros de convivência da pessoa idosa;
- IV - espaços públicos de acesso à cultura, educação e assistência social ” (NR)

“ Art. 20-A É dever do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa o acesso a políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, promovendo sua plena cidadania no ambiente virtual.

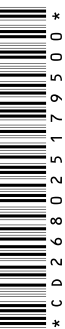
§ 1º As políticas de que trata o caput terão como diretrizes:

- I - promoção da autonomia no uso de tecnologias digitais e dispositivos em rede;
- II - capacitação para uso das tecnologias digitais e dos dispositivos em rede de forma segura;
- III - redução da vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;
- IV - promoção da inclusão digital.

§ 2º As políticas de que trata o caput compreenderão, no mínimo:

- I - noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis e aplicativos;
- II - acesso a serviços públicos digitais e plataformas governamentais;
- III - acesso a serviços bancários e plataformas de pagamento digitais;
- IV - orientação sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes digitais;
- V - uso responsável e ético das tecnologias da informação.

§ 3º As políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais deverão considerar





os diferentes níveis de escolaridade e ritmos de aprendizagem, adotando uma linguagem simples e ambientes acolhedores de ensino.

§ 4º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, públicas e privadas, para a promoção de cursos ou atividade de capacitação em tecnologia da informação para pessoas idosas. ”

“ Art. 27-A O Poder Público poderá promover, em parceria com a sociedade, programas de qualificação continuada e requalificação setorial, com foco no letramento digital, visando à integração e à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e no exercício da cidadania plena.

Parágrafo único. A implementação de programas de qualificação continuada e requalificação setorial poderá ser realizada em colaboração com:

- I - unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II - instituições de ensino, públicas e privadas;
- III - unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine);
- IV - instituições privadas que ofertem serviços à população idosa. ”

“Art. 28.....
.....

IV – qualificação continuada e requalificação setorial, com foco em letramento digital, visando à integração e à permanência no mercado de trabalho. ” (NR)

“Art. 28-A O Poder Público poderá estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE), destinado a reconhecer competências e habilidades adquiridas pelas pessoas idosas ao longo da vida profissional e social, independentemente de formação acadêmica formal.





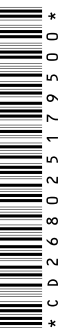
§ 1º A certificação do SNCSE poderá ser utilizada para comprovação de qualificação profissional, progressão em planos de carreira e acesso a programas de requalificação profissional.

§ 2º O Poder Público deve observar a articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e as instituições de ensino profissional e superior na implementação do SNCSE, garantindo acessibilidade física e digital. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.763/2025, do PL 6342/2025, e do PL 7198/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Aureo Ribeiro, Castro Neto, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Daniel Agrobom, Flávia Moraes, Maria do Rosário, Nely Aquino e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, bem como ao pleno exercício do letramento digital.

§ 1º Considera-se letramento digital a capacidade de acessar, gerenciar, entender, integrar, comunicar, avaliar e criar informações de forma segura e apropriada por intermédio de tecnologias digitais e de dispositivos em rede para a participação na vida econômica e social.

§ 2º Os programas de letramento digital serão ofertados, prioritariamente, em:

I - bibliotecas públicas;

II - centros comunitários;

III - centros de convivência da pessoa idosa;

IV - espaços públicos de acesso à cultura, educação e assistência social” (NR)

“ Art. 20-A É dever do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa o acesso a políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, promovendo sua plena cidadania no ambiente virtual.

§ 1º As políticas de que trata o caput terão como diretrizes:



I - promoção da autonomia no uso de tecnologias digitais e dispositivos em rede;

II - capacitação para uso das tecnologias digitais e dos dispositivos em rede de forma segura;

III - redução da vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;

IV - promoção da inclusão digital.

§ 2º As políticas de que trata o caput compreenderão, no mínimo:

I - noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis e aplicativos;

II - acesso a serviços públicos digitais e plataformas governamentais;

III - acesso a serviços bancários e plataformas de pagamento digitais;

IV - orientação sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes digitais;

V - uso responsável e ético das tecnologias da informação.

§ 3º As políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais deverão considerar os diferentes níveis de escolaridade e ritmos de aprendizagem, adotando uma linguagem simples e ambientes acolhedores de ensino.

§ 4º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, públicas e privadas, para a promoção de cursos ou atividade de capacitação em tecnologia da informação para pessoas idosas. ”

“ Art. 27-A O Poder Público poderá promover, em parceria com a sociedade, programas de qualificação continuada e requalificação setorial, com foco no letramento digital, visando à integração e à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e no exercício da cidadania plena.

Parágrafo único. A implementação de programas de qualificação continuada e requalificação setorial poderá ser realizada em colaboração com:

I - unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - instituições de ensino, públicas e privadas;

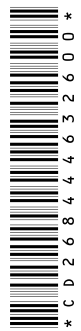
III - unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine);

IV - instituições privadas que ofertem serviços à população idosa. ”

“Art. 28.....

.....

IV – qualificação continuada e requalificação setorial, com foco em letramento digital, visando à integração e à permanência no mercado de trabalho. ” (NR)



“Art. 28-A O Poder Público poderá estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE), destinado a reconhecer competências e habilidades adquiridas pelas pessoas idosas ao longo da vida profissional e social, independentemente de formação acadêmica formal.

§ 1º A certificação do SNCSE poderá ser utilizada para comprovação de qualificação profissional, progressão em planos de carreira e acesso a programas de requalificação profissional.

§ 2º O Poder Público deve observar a articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e as instituições de ensino profissional e superior na implementação do SNCSE, garantindo acessibilidade física e digital. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO